

ACÓRDÃO TC- 451/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03779/2015-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: IPS/SMJ - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ROQUE JOSE PASOLINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2014 –
REGULAR COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO –
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Roque José Pasoline** - Diretor Presidente.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 2108/2015 (fl. 16), determinou-se, através da Decisão Monocrática nº 1553/2016-5, a notificação do responsável, tendo o mesmo apresentado às folhas 24-25, documentação.

Na sequência dos atos e fatos, a área técnica emitiu o Relatório Técnico nº 00395/2016-1 (fls. 38-51) e a Instrução Técnica Inicial nº 01018/2016-1 (fls. 52-53), tendo sido encapado seus termos, bem como determinado a citação do responsável, conforme a Decisão Monocrática 01553/2016-5.

Em resposta ao Termo de Citação nº 50070/2016-8 (fl. 57), o responsável apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, conforme documentação acostada às folhas 62-64 dos autos.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – Secex Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04553/2017-9 (fls. 69-82), opinou pela irregularidade das contas, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00835/2018-1, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, acrescentando à aplicação de multa pecuniária ao gestor.

Registre-se que, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 11/04/2018, o Sr. Sebastião Luiz Siller, Contador do Instituto de Previdência de Santa Maria de Jetibá, compareceu e exerceu o direito de sustentação oral, representando o Presidente do órgão, o Sr. Roque Pazolini, sendo os autos mantidos em pauta.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPSSMJ, relativa ao exercício de 2014, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pela irregularidade das contas, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, bem como aplicação de multa pecuniária ao gestor.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04553/2017-9, *litteris*:

[...]

3PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 00395/2016-1 (fls. 38-51), na ITI 01018/2016-1 (fls. 52-54), na DECM 01553/2016-5 (fls. 55 e 56), e no Termo de Citação 50070/2016-8 (fl. 57); e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que o presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativo ao exercício de 2014, Sr. **ROQUE JOSÉ PASOLINI**, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para sanarem as seguintes irregularidades:**

2.1. EXISTÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 1.189.012,87 SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (ITEM 3.1.1 DO RT).

Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

2.2. EXISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 3.550.477,05, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (ITEM 3.1.2 DO RT).

Base Legal: Art. 50 da LC 101/2000 e Lei nº 4.320/64

2.3. PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE (ITEM 3.3.1 DO RT).

Base Legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.

2.4. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (ITEM 3.4.1 DO RT)

Base Legal: art. 40, *caput* da Constituição Federal, art. 1º da Lei 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5 AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA LEI DAS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS COM O OBJETIVO DE COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 46.754.234,07 (ITEM 3.4.2 DO RT)

Base Legal: art. 40, *caput*, da Constituição Federal, art. 1º da Lei 9.717/98 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS Nº 403/2008.

Opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, do presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Município de Santa Maria de Jetibá, Sr. ROQUE JOSÉ PASOLINI, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013). – g.n

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 00835/2018-1, acompanhou *in totum* o posicionamento da área técnica, acrescentando à aplicação de multa ao gestor.

Em assim sendo, cumpre a este Relator, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, à luz da documentação constante dos autos, bem como da legislação aplicável, a saber:

1.1 EXISTÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 1.189.012,87, SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (ITEM 2.1-ITC).

Base Normativa: artigo 50 da Lei Complementar Federal 101/2000; e Lei Federal 4.320/1964.

O responsável justificou, em síntese, que a maioria dos fundos em que o Instituto investe são os indicados para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, formados, em sua maioria, por **NTN-B, que são títulos públicos do tesouro nacional**, que remuneram com a inflação mais a taxa real de juros, e que, apesar da volatilidade desses ativos atrelados a índice de preços, **permitem que os investidores alcancem sua meta atuarial (inflação + 6% a. a.)**.

Apresentou tabela expondo a situação do ativo do Instituto, argumentando que, mesmo com as perdas, conseguiu superar o mínimo de rendimento exigido pela legislação, assim demonstrando:

Valor inicial em 31/12/2013	R\$ 24.360.368,39
IPCA/2014 = 6,41% + 6% = 12,41%	R\$ 3.023.121,72
Rendimento acumulado	R\$ 4.295.830,87
- Perdas em aplicações em 2014	R\$ 1.189.012,87
= Valor líquido dos rendimentos em 2014	R\$ 3.106.818,00
Percentual apurado dos rendimentos 12,75% = 0,34% maior do que o exigido	

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O Instituto elaborou Política de Investimento para o exercício de 2014, conforme Ata da Reunião do Conselho de Política de Investimentos, de 12/11/2013 (REPOL E DEMPOL desta PCA), dentro dos limites impostos pela Resolução 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- O gestor demonstrou que, mesmo com a perda, os rendimentos acumulados, em 2014, absorveram a perda, superando o mínimo exigido por

lei, porém, a irregularidade versa sobre a ausência de nota explicativa, o que não foi justificado.

Examinando o acervo processual, verifico do CD acostado à fl. 3, **uma nota explicativa assinada pelo Contador, encaminhada a título de mensagem, a qual foi elaborada de forma tão sucinta que nada informa sobre as demonstrações contábeis.**

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica, pois, o gestor se preocupou em justificar a perda nas aplicações financeiras, **não se manifestando sobre a ausência do registro em notas explicativas das referidas perdas, sendo isto o que foi o requerido na sua citação.**

Posto isto, considerando que a ausência de registro em notas explicativas não está afeta ao gestor, mas ao setor contábil, **divirjo parcialmente** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade, sem o condão de macular as contas**, expedindo-se **determinação** no sentido de que se proceda, nas próximas contas, **o registro em notas explicativas, de todas as ocorrências desse tipo, verificadas nas demonstrações contábeis, bem como a juntada de documentos comprobatórios dos lançamentos de acertos contábeis.**

Alerte-se ao gestor que, caso não se atenda a determinação ora expedida, poderá esta Corte de Contas julgar irregulares as contas em que ocorrerem a mesma falha, conforme o artigo 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.2. EXISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 3.550.477,05, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (ITEM 2.2-ITC).

Base normativa: artigo 50 da Lei Complementar Federal 101/2000; e Lei Federal 4.320/1964.

O responsável alegou, em síntese, que o referido valor foi lançado em duplicidade como Crédito a Curto Prazo, 11250501000 – Demais Dívida Ativa Tributária e no Plano Previdenciário, 227210598 – Outros Créditos do Plano de Amortização, considerando um valor apurado na Avaliação Atuarial do presente

exercício, devidamente corrigido, conforme o Balancete Contábil de Verificação, sendo ajustado, também, na Avaliação Atuarial de 2015.

O subscritor da Instrução Técnica conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Foi confirmado o acerto realizado no Balanço de 2015 (BALPAT), no entanto, não foi apresentada documentação de suporte com o acerto da contabilização, tendo sido questionado na análise das contas de 2015, conforme Relatório Técnico 264/2017-1 (Processo TC 10319/2016-7).

Examinando o acervo processual, verifico que procedem as informações técnicas quanto à ocorrência da irregularidade, em 2014, e do acerto em 2015.

Com relação à ausência de registro em notas explicativas, verifiquei, no item anterior, que consta do CD acostado à fl. 3, uma nota explicativa assinada pelo Contador, encaminhada a título de mensagem, a qual foi elaborada de forma tão sucinta que nada informa sobre as demonstrações contábeis.

No tocante à ausência de envio, junto com a defesa, de **documentação de suporte comprovando a contabilização do acerto realizado, entendendo que o acerto foi efetuado no exercício de 2015, devendo, portanto, estar comprovada a devida contabilização na Prestação de Contas daquele exercício, não cabendo tal exigência nas presentes contas, onde não ocorreram os acertos.**

Ademais, como mencionou o subscritor da ITC, tal documentação está sendo requerida naquela Prestação de Contas (2015) onde ocorreram os acertos.

Assim sendo, e, para que não seja o gestor apenado pela mesma inconsistência em dois exercícios, entendo que **deva ser afastada tal exigência dessas contas, remetendo a análise para a prestação de contas do exercício de 2015.**

Posto isto, considerando que a ausência de registro em notas explicativas não está afeta ao gestor, mas ao seu setor contábil, **divirjo parcialmente** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade, sem o condão de macular as contas**, expedindo-se **determinação** no sentido de

que se proceda, nas próximas contas, ao registro em notas explicativas de todas as ocorrências desse tipo, verificadas nas demonstrações contábeis, bem como **a juntada de documentos comprobatórios dos lançamentos de acertos contábeis.**

Alerte-se ao gestor e ao seu setor contábil, que, caso não se atenda a determinação expedida, poderá esta Corte de Contas julgar irregulares as contas em que ocorrerem a mesma falha, conforme o artigo 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.3 PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE (ITEM 2.3-ITC).

Base normativa: artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9717/1998; e artigo 17, da Portaria MPS 403/2008.

De acordo com o relato técnico, foi verificado no Balancete de Verificação (BALVER), registros das provisões matemáticas previdenciárias com valores divergentes do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), ou seja, no BALVER os valores foram contabilizados como se houvesse segregação de massa, e, o DEMAAT apresenta avaliação atuarial como se não houvesse tal segregação (plano previdenciário e financeiro).

O gestor alegou, em síntese, que **a inconsistência no lançamento contábil realmente ocorreu e que será corrigida no exercício de 2016.**

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Os registros contábeis equivocados concorreram para ocultar informação imprescindível aos usuários, à sociedade e, principalmente, aos segurados do Instituto, haja vista que, no Passivo Não Circulante o passivo atuarial é de R\$ 22.352.765,47, e o passivo atuarial apurado, no DRAA, é de R\$ 69.106.999,54;
- Erros contábeis de tais montas, frustram a finalidade da própria contabilidade e inobservam as normas de contabilidade aplicadas ao setor

público, em especial a NBC T 16.5 (Resolução CFC 1132/2008), que estabelece as características dos registros contábeis, dentre as quais a confiabilidade, a fidedignidade, a integridade e a tempestividade, a serem observadas pelos contabilistas.

Examinando o acervo processual, verifico do CD inserido à fl. 3 dos autos, que dele consta o Demonstrativo da Dívida Fundada (DEMDIF- Anexo 16), **onde resta demonstrado o valor das provisões matemáticas previdenciárias registrado no Passivo Não Circulante, como o saldo verificado no relatório dos cálculos atuariais, (R\$ 22.352.765,47) já deduzido o resultado atuarial negativo (R\$ 46.754.234,07), tal como consta do arquivo DEMAAT 2, constante do mesmo CD.**

O que a área técnica entende, no entanto, é que o somatório desses dois valores esteja registrado como provisões matemáticas previdenciárias, o que monta, exatamente, R\$ 69.106.999,54.

Acerca do tema, o § 1º, do artigo 17, da Portaria MPS 403/2008 define o **passivo atuarial** do RPPS como sendo **as reservas matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.**

O § 3º, do mesmo artigo, estabelece que as reservas matemáticas previdenciárias (ou seja, os compromissos líquidos do plano de benefícios) serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias.

O § 4º, do mesmo artigo, estabelece que **o resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial (reservas matemáticas previdenciárias ou compromissos líquidos do plano de benefícios) e o ativo real líquido, este, representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.**

Conforme se vê do Balanço Patrimonial, o passivo atuarial (R\$ 22.352.765,47) corresponde à diferença entre o ativo total (R\$ 31.921.656,40) e o patrimônio líquido (ativo real líquido) acumulando no exercício (R\$ 9.568.890,93).

Com relação aos lançamentos contábeis com base na segregação de massa, assumiu o gestor que será corrigido no exercício de 2016.

Posto isto, considerando-se que se trata de equívocos contábeis não afetos ao gestor, mas ao contador, **divirjo parcialmente** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, porém, **sem o condão de macular as contas**.

1.4 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (ITEM 2.4-ITC).

Base normativa: artigo 40, *caput*, da Constituição Federal; artigo 1º, da Lei Federal 9717/1998; e artigo 69, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Segundo o relato técnico, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial apresentou evolução de 24,55% do *déficit* atuarial de R\$ 37.539.105,60, em 2013, para R\$ 46.724.234,07, em 2014, indicando desequilíbrio atuarial.

O gestor alegou, em síntese, que, conforme relatado pelo atuário em 2013, base 31/12/2012, o *déficit* atuarial era de R\$ 65.762.377,21, o que foi reduzido, em 2014 (base 31/12/2013), para R\$ 46.754.234,07.

Informou que estava em vigor a Lei Municipal 1489, de 28/12/2012, **tendo a avaliação sugerido alteração no aporte, bem como nova lei para adequação dos valores dos aportes, sendo encaminhado ao Executivo as devidas alterações, o qual, por sua vez, encaminhou ao Legislativo, sendo aprovada e sancionada a Lei Municipal 1758, de 19/5/2015, acreditando-se ter sanado esta inconsistência.**

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Anualmente e na data do balanço, o ente deverá apurar e manter a sua condição de equilíbrio atuarial. É uma meta a ser alcançada, sendo que as providências devem ser tomadas no exercício subsequente ao do cálculo;
- Verifica-se do DEMAAT desta PCA que a avaliação atuarial foi realizada em 31/12/2013, com data-base de 30/12/2013, porém, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial somente foi entregue em 2/7/2014, sendo

que a lei somente foi editada em 19/5/2015, ou seja, **no exercício de 2014 o RPPS estava em condição de desequilíbrio atuarial.**

Desta feita, entendo que a data de 30 de dezembro de 2013, refere-se apenas ao ponto em que são obtidas as informações necessárias à elaboração do cálculo atuarial, sendo evidente que os mesmos não são realizados na mesma data, **o que justifica a entrega dos cálculos e o respectivo relatório com as proposições de alterações dos valores dos aportes através de lei.**

Da mesma forma, justifica-se a data em que a lei correspondente foi aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, **sendo de suma importância que sejam providenciados os cálculos atuariais anuais, bem como providenciada e editada a lei que alterou os valores dos aportes devidos pelo município visando o alcance do equilíbrio atuarial, o que fora efetivado no caso.**

Ademais, o tema ora discutido é a apuração de *déficit* atuarial, o que ocorre com grande parte dos RPPS do País, não se constitui a princípio irregularidade, **sendo a ausência de providências para saná-lo, esta sim, seria uma irregularidade, mas não constitui este o caso em discussão.**

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **afasto a presente irregularidade** em face das razões antes expendidas.

1.5 AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA LEI DAS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS COM O OBJETIVO DE COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 46.754.234,07 (ITEM 2.5-ITC).

Base normativa: artigo 40, *caput*, da Constituição Federal; artigo 1º, da Lei Federal 9717/1998; e artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

De acordo com o relato técnico, verificou-se do demonstrativo DEMAAT que o atuário sugeriu alternativas para amortização do *déficit*, no entanto, não consta dos documentos desta PCA informações sobre as providências necessárias para promover o equilíbrio atuarial, conforme determina a Portaria MPS 403/2008.

O gestor alegou, em síntese, que foram encaminhadas ao Executivo as devidas alterações, o qual, por sua vez, encaminhou ao Legislativo, **sendo aprovada e sancionada a Lei Municipal 1758 de 19/5/2015, acreditando ter sanado esta inconsistência.**

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A avaliação atuarial realizada, em 31/12/2013, cujo demonstrativo dos resultados foi entregue, em 2/7/2014, havendo considerável lapso de tempo entre a apuração do *déficit* e a implementação do plano de amortização por meio da Lei Municipal 1758/2015;
- Anualmente e na data do balanço, o ente deverá apurar e manter a sua condição de equilíbrio atuarial. É uma meta a ser alcançada, sendo que as providências devem ser tomadas no exercício subsequente ao do cálculo (31/12/2013);
- Tendo o gestor os resultados atuariais da competência de 31/12/2013, deveria ele envidar esforços para que a lei fosse editada e os seus efeitos vigorassem no exercício de 2014, no entanto, somente encaminhou ofício ao Poder Executivo para que pudesse encaminhar projeto de lei ao Legislativo, no decorrer do exercício de 2015, sendo a lei editada em 19/5/2015, vigendo a partir da sua publicação.

Desta feita, entendo que a data de 30 de dezembro de 2013, refere-se **apenas ao ponto em que são obtidas as informações necessárias à elaboração do cálculo atuarial, sendo evidente que os mesmos não são realizados na mesma data, o que justifica a entrega dos cálculos e o respectivo relatório com as proposições de alterações dos valores dos aportes através de lei, em 2/7/2014,** até mesmo em razão da competência dos atos e da complexidade dos procedimentos envolvidos.

Da mesma forma, justifica-se a data de 19/5/2015, em que a lei correspondente foi aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo. O que se mostra relevante é que **foram realizados os cálculos atuariais anuais, bem como**

providenciada e editada a lei que alterou os valores dos aportes devidos pelo município visando o alcance do equilíbrio atuarial.

Verifico, ainda, do demonstrativo DEMAAT nº 4 e 5, do Quadro 5, constante do CD, inserido à fl. 3 dos autos, que a projeção atuarial apresentada pelo atuário, embora entregue em julho de 2014, **abarca os exercícios de 2014 a 2088, devendo a lei municipal ter alcançado o mesmo período, corrigindo-se assim, a insuficiência da lei anterior, de 2013.**

Registre-se, por fim, que as razões de defesa apresentadas em sede de sustentação oral pelo Contador do Jurisdicionado, **Sr. Sebastião Luiz Siller**, não acrescentaram elementos capazes de modificar a defesa antes apresentada, motivo pelo qual não foram indicados na análise de cada indicativo de irregularidade enfrentado.

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **afasto a presente irregularidade** em face das razões antes expendidas.

2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão** (itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC 04553/2017-9), sem o condão de macular as contas, pelas razões antes expendidas;

1.2. AFASTAR os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.4 e 2.5 desta decisão** (itens 2.4 e 2.5 da ITC 04553/2017-9), pelas razões antes expendidas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Roque José Pasolini** – Diretor Presidente, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades, constantes dos **itens 2.1, 2.2 e 2.3** desta decisão, sem o condão de macular as contas, pelas razões antes expendidas;

1.4. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, o seguinte:

1.4.1. Promova, nas próximas contas, o registro, em notas explicativas, de todas as ocorrências do tipo “perdas em aplicações financeiras”, “dívida ativa em valor elevado” ou “erros de lançamentos contábeis”, e outros, verificadas nas demonstrações contábeis, bem como a juntada de documentos comprobatórios dos lançamentos de acertos contábeis efetuados (itens 2.1 e 2.2);

1.4.2. Observe o gestor e o seu setor contábil, que, caso não se atenda a determinação do item anterior, poderá esta Corte de Contas julgar irregulares as contas em que ocorrerem a mesma falha, conforme disposto no artigo 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.5. DAR ciência aos interessados, com o consequente arquivamento dos presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/04/2018 - 12ª Sessão Ordinária da 1º Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro em substituição: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões